



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Homologo a presente Deliberação de acordo com as formalidades legais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, em \_\_\_/\_\_\_/2012.

Roselena Scremin Correa - Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/ CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO N.º02/2012 - APROVADA EM: 05/11/2011

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO: Define diretrizes operacionais para a matrícula do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.**

CONSELHEIRA RELATORA: FABIÓLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, considerando o disposto na Constituição Federal, nas Leis 9394/96, 10.172/01, 11.114/05, e 11.274/06, em toda legislação emanada do Conselho Nacional de Educação, especificamente a Resolução CEB nº 06/10.

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em consonância com legislação vigente, o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá deve garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

**Terminal Urbano “Daniel Bind” - Praça Almirante Tamandaré - Sala 02  
Centro Histórico – CEP 83.203- 220  
Fone (41) 3420-6061  
Email: [comed.paranaqua@hotmail.com](mailto:comed.paranaqua@hotmail.com)**



Art. 2º - Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 01 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme artigo 47 da Lei Complementar 69/07.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Ensino definir providências complementares de adequação às normas desta deliberação em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Parágrafo único - As crianças de 5 (cinco) anos de idade, até o dia 31 de março, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e freqüentaram por mais de 2 (dois) anos comprovados na Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2013, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental, desde que o estabelecimento de ensino atenda os seguintes requisitos:

- a) Comprove a existência de vagas;
- b) Tenha o projeto político pedagógico adequado ao desenvolvimento e aprendizagem das crianças;
- c) Explícite as regras de matrículas no seu regimento escolar;
- d) Providencie termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança assinada pelos pais ou responsáveis, sob a supervisão pedagógica da escola, ficando desta forma garantida a opção do pai ou responsável pela permanência ou não da criança na educação infantil;

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 05 de novembro de 2012.

Relação de Conselheiros que aprovam a proposta de Deliberação.

**Terminal Urbano “Daniel Bind” - Praça Almirante Tamandaré - Sala 02**  
**Centro Histórico – CEP 83.203- 220**  
**Fone (41) 3420-6061**  
**Email: [comed.paranaqua@hotmail.com](mailto:comed.paranaqua@hotmail.com)**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Homologo a presente Deliberação de acordo com as formalidades legais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, em \_\_\_/\_\_\_/2012.

Roselena Scremin Correa - Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

PARECER COMED/PGUÁ N.º 23/12 APROVADO EM 05/11/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: **Define diretrizes operacionais para a matrícula do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.**

## I – RELATÓRIO

### Histórico

No ano de 2010, este Conselho já havia se pronunciado sobre a data de ingresso para o ensino fundamental, em seu período de implantação do ensino fundamental de 9 (nove anos) conforme vemos no artigo 4º da Deliberação 01/10:

Compete a Secretaria Municipal de Ensino definir providências complementares de adequação às normas desta deliberação em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Parágrafo único - As crianças de 5 (cinco) anos de idade, até o dia 31 de março, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e

**Terminal Urbano “Daniel Bind” - Praça Almirante Tamandaré - Sala 02  
Centro Histórico – CEP 83.203- 220**

**Fone (41) 3420-6061**

**Email: [comed.paranaqua@hotmail.com](mailto:comed.paranaqua@hotmail.com)**



freqüentaram por mais de 2 (dois) anos comprovados na Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental, desde que o estabelecimento de ensino atenda os seguintes requisitos:

- a) Comprove a existência de vagas;
- b) Tenha o projeto político pedagógico adequado ao desenvolvimento e aprendizagem das crianças;
- c) Explícite as regras de matrículas no seu regimento escolar;
- d) Providencie termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança assinada pelos pais ou responsáveis, sob a supervisão pedagógica da escola, ficando desta forma garantida a opção do pai ou responsável pela permanência ou não da criança na educação infantil.

Se esta situação já está resolvida desde 2010, qual a razão para que ainda tenhamos discussão sobre a idade de ingresso no ensino fundamental em 2013?

Compartilhamos a mesma conclusão de João Paulo Faustini da Silva<sup>1</sup>, em seu artigo *CORTE ETÁRIO – EM DEFESA DA INFÂNCIA E DA EDUCAÇÃO INFANTIL* (São Paulo, 2012, p41):

O que se pretende afirmar, em resumo, portanto, é que o ingresso precoce no ensino fundamental viola direitos fundamentais das crianças pequenas, desrespeitando critérios etários constitucionalmente estabelecidos.

A mobilização da sociedade civil organizada, de inúmeros especialistas e de entidades de defesa da infância e da educação infantil, não pode ser desconsiderada pelo Ministério Público. Reforça, ademais, a convicção de que a regra limitadora de ingresso prematuro no ensino fundamental tem sólida fundamentação teórica e importância para a efetiva execução de políticas públicas para oferecimento, universal e com equidade, de educação de qualidade em cada uma das etapas do ensino básico.

Reafirmamos o posicionamento deste órgão em 2010, e devido aos ajustes para a matrícula do ano de 2013 para a Rede Municipal de Ensino, vemos a necessidade de se manifestar novamente sobre este tema.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça da Infância e da Juventude integrante do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo



## II – DO MÉRITO

Reafirmamos o posicionamento deste órgão em 2010, com a Deliberação COMED nº01 e devido aos ajustes para a matrícula do ano de 2013 para a Rede Municipal de Ensino, vemos a necessidade de se manifestar novamente sobre este tema.

Contudo, reforçamos que o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental deve-se assegurar a aprendizagem com qualidade enquanto período destinado à construção de conhecimentos para que solidifiquem o processo de alfabetização e de letramento em conjunto com outras áreas do conhecimento.

O presente Parecer fundamenta e se vincula à Deliberação em anexo.

## III. VOTO DA RELATORA

Pelo acima exposto, Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral para ciência e providências cabíveis relacionada a matrícula para o ensino fundamental e da educação infantil.

É o Parecer.

## IV. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas aprovam por unanimidade o voto das Reladoras.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 05 de novembro de 2012.

Relação de Conselheiros que aprovaram este parecer:

Conselheira Fabíola Soares

**Terminal Urbano “Daniel Bind” - Praça Almirante Tamandaré - Sala 02**  
**Centro Histórico – CEP 83.203- 220**  
**Fone (41) 3420-6061**  
**Email: [comed.paranaqua@hotmail.com](mailto:comed.paranaqua@hotmail.com)**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Presidente

Antonio Luiz de Freitas Morato

Vice-presidente

**Terminal Urbano “Daniel Bind” - Praça Almirante Tamandaré - Sala 02**  
**Centro Histórico – CEP 83.203- 220**  
**Fone (41) 3420-6061**  
**Email: [comed.paranaqua@hotmail.com](mailto:comed.paranaqua@hotmail.com)**